



EMENDA MODIFICATIVA N°
(AO PL N° 2.547, DE 2023)

Altere-se a redação do art. 1º do PL nº 2.547/2023, que passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

VII. Guarda Municipal” (NR)

Altere-se a redação do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dada pelo art. 6º do PL nº 2.547/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 3º Os bens, direitos e valores perdidos em favor da União serão convertidos em dinheiro e destinados da seguinte forma:

- I. quinze por cento para a Polícia Militar;
 - II. quinze por cento para a Polícia Civil;
 - III. quinze por cento para o Corpo de Bombeiros Militar;
 - IV. dez por cento para a Polícia Rodoviária Federal;
 - V. dez por cento para a Polícia Federal, para integrar a receita do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;
 - VI. quinze por cento para a Polícia Penal Estadual;
 - VII. vinte por cento para as Guardas Municipais instituídas na forma prevista no art. 6º da Lei nº 13.022, de 2014.
- § 4º A distribuição dos recursos entre os Municípios será realizada na forma do regulamento, considerando o estabelecimento de um percentual a ser distribuído igualmente entre todos os elegíveis, conforme inc. VII do § 3º, e um percentual variável, com base na população e o efetivo de guardas municipais ativos de cada município elegível.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Apresentação: 08/08/2023 13:35:40:437 - CSPCCO
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 2547/2023
EMC n.1/2023

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o projeto apresentado pelo eminente Autor, de modo a assegurar, mediante a inserção das Guardas Municipais, como órgãos elegíveis ao recebimento dos recursos decorrentes do Fundo Nacional formado pelos recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro.

Convém, para tanto esclarecer, que nossa Suprema Corte já se manifestou inúmeras vezes sobre a natureza jurídica de órgão de segurança pública das Guardas Municipais, tendo afirmado, em sede de Repercussão Geral, que: “[...] Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país [...]”¹ e que “[...] As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)”², por vez ou outra, nos deparamos com posicionamentos dissonantes desse, motivo pelo qual nossa sugestão merece ser acatada.

Ademais, com base nas premissas acima, em 2018 foi aprovada também pelo Congresso Nacional e sancionada a Lei Federal nº 13.675, com base no § 7º, do art. 144 que, disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, reconhecendo e categorizando as Guardas Municipais como integrante operacional (inc. VII, § 2º, art. 9º).

Nesse diapasão, o julgamento da ADI 6621, contribui com nossas manifestações e também ao atendimento da presente Emenda, por reconhecer as Guardas Municipais como órgão de segurança pública, pois segundo assentou o Relator, Ministro Edson Fachin, a partir da Lei 13.675/18:

[...] rompe-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento [...] promovendo a centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do caput do art. 144 da CRFB/88.

Para o Ministro Fachin, o “Legislador, ao reespecificar o comando

1 STF - ADI 5948 e 5538 e ADC 38, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021.

2 STF - RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.

* C 0 2 3 6 1 2 3 6 5 3 2 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

constitucional acolheu a interpretação [...] que melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos”, cuja ementa segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA AGENTES DE NECROTOMIA, PAPILOSCOPISTAS E PERITOS OFICIAIS COMO SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS, E QUE DISCIPLINA ATRIBUIÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO. NATUREZA REGULAMENTAR DO DECRETO Nº 5.979/2019. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. **COMPREENSÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO ROL CONTIDO NO ARTIGO 144 DA CRFB/88.** AUTONOMIA DA POLÍCIA CIENTÍFICA. POSSIBILIDADE DE O ENTE FEDERADO CRIAR SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÃO SUBORDINADA À POLÍCIA CIVIL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária apresenta-se como entidade apta a, nos termos do art. 103, IX da CRFB/88, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade que questiona desenho institucional da segurança pública com possíveis reflexos sobre a atuação de Delegados da Polícia Civil. 2. A despeito da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de conhecer, em ação direta, da incompatibilidade entre decretos secundários e a legislação ordinária, o Decreto nº 5.979/2019, do Estado do Tocantins, revela suficiente generalidade, abstração e independência normativa para permitir a fiscalização abstrata de sua constitucionalidade. **3. A TRADICIONAL COMPREENSÃO SOBRE A TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CEDEU LUGAR A INTERPRETAÇÃO MENOS RESTRITIVA,** permitindo aos entes federativos criarem polícias científicas autônomas que, do ponto de vista da organização administrativa, não estejam vinculadas à Polícia Civil. 4. Não ofende a Constituição da República legislação estadual que considera agentes de necrotomia, papiloscopistas e peritos oficiais como servidores da polícia civil de Estado-membro, remetendo o poder de controle e supervisão exercido sobre eles a Superintendência de Polícia Científica. 5. Ação direta julgada improcedente.

Por oportuno ainda mencionar, que no dia 27/07/23, muito recentemente, foi publicado o Acórdão da ADI 5780³, pelo qual, mais uma vez **o STF reafirmou sua firme jurisprudência, no sentido de que as guardas municipais executam atividades de segurança pública, tendo o voto do Relator, rememorado que desde o julgamento do RE 658.570, salientava “a importância de atuação conjunta das forças de segurança, inclusive com a participação da guarda municipal”**, e ainda o fato da Lei 13.675/18, ter incluído a guarda municipal no SUSP, bem como dos julgamentos do RE 846.854, da ADC 38 e das ADIS 5.538 e 5.948, como trouxemos.

³Ver em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359693833&ext=.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Superado quaisquer divergências sobre as Guardas Municipais poderem ser incluídas, como beneficiária dos recursos angariados, a partir da aprovação dessa proposta, nossa Emenda, vai ao sentido de que os Municípios precisam se adequar, como requisito, aos mandamentos da Lei Federal nº 13.022/14.

No mais, como forma de estabelecer uma equidade na divisão dos recursos, considerando um maior número de municípios elegíveis, em relação aos demais beneficiários, propomos uma redefinição dos percentuais contidos na proposta original e ainda, apresentamos que na forma do regulamento, a divisão, além de garantir uma parte igualitária a todos os municípios elegíveis, deve considerar tanto a população quanto o efetivo de guardas municipais da cidade.

Pelos motivos expostos, rogamos ao nobre Relator o acatamento da nossa Emenda em seu Relatório, que uma vez aprovado, garante às Guardas Municipais o recebimento de recursos mínimos para manter, aperfeiçoar e garantir mais eficiência às suas atividades.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023.

Deputado **JONES MOURA**

PSD/RJ

Apresentação: 08/08/2023 13:35:40:437 - CSPCCO
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 2547/2023
EMC n.1/2023

